

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

CD/19081.85404-02

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao Art. 1º-B do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º-B.

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, o órgão que regulará e fiscalizará o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. A Autoridade Nacional poderá, ainda, dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

CD/19081.85404-02
